



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901852/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.893 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito oposto perante à Administração por meio do Perdecomp. Não tendo se desincumbido desse ônus processual, mantém-se a não homologação do Perdecomp.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2016

6 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 02/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido eletrônico de restituição cumulado com declaração de compensação, transmitido em 13/07/2004.

Por meio de despacho decisório, notificado ao contribuinte em 29/07/2008, a compensação não foi homologada. O motivo invocado pela autoridade administrativa foi que o valor do DARF vinculado à compensação estava inteiramente alocado para quitação de débitos anteriormente declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou o contribuinte que recolheu a título de PIS relativo ao período de junho de 2002 o valor de R\$ 2.243,75, mas que na verdade devia apenas R\$ 1.631,28. A diferença de R\$ 612,47 teria se originado de um ajuste nas receitas de aluguel, conforme planilhas anexas com a impugnação. Essa diferença corrigida pela taxa Selic, resultaria no crédito de R\$ 840,80, que foi usado para quitar por compensação parte do PIS devido no período de apuração de junho de 2004, conforme declarado no Perdecomp.

A 8ª Turma da DRJ – Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, basicamente porque a alegação da defesa está fundada em demonstrativo que veio desacompanhado de documentos que o fundamentem. Tendo em vista que no caso o direito de crédito está sendo oposto à administração pelo contribuinte, cabe a ele o ônus da prova do crédito alegado.

Regularmente notificado daquele acórdão em 21/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/06/2012, alegando, em síntese, que em momento algum afirmou que caberia a administração o ônus da prova, tanto que anexou com a defesa documentos que entendeu suficientes para a comprovação do seu direito creditório. No entanto, em caso de qualquer dúvida acerca dos documentos, e em face do princípio da verdade material, cabe a realização de diligência a fim de verificar a exatidão das informações prestadas nos documentos apresentados. Requereu a reforma da decisão de primeira instância ou o deferimento do pedido de diligência, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Por meio da Resolução 3403-000.521 o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem com pedido no sentido de que o contribuinte apresentasse as seguintes informações e documentos:

- 1) Solicita-se a apresentação de uma explicação pormenorizada dos ajustes efetuados na receita de aluguel. Esta explicação deverá englobar não só a razão pela qual foram necessários os ajustes, mas também uma explicação dos lançamentos contábeis, informando qual conta foi creditada e qual conta foi debitada e também uma explicação acerca de quais fatos contábeis são registrados nessas contas;*
- 2) Por que o valor do ajuste do aluguel contabilizado em dezembro de 2002 influencia a base de cálculo do tributo de junho 2002?*
- 3) Por que o valor do ajuste é idêntico para os meses de junho, julho e agosto de 2002?*
- 4) Se este processo se refere ao crédito de PIS do mês de junho de 2002 por que não foi juntado o razão demonstrando o ajuste feito na receita de junho? Observe o contribuinte, que a tela*

anexada com a impugnação não mostra nenhum lançamento efetuado para ajustar a receita de junho 2002.

5) As justificativas deverão vir acompanhadas de cópias legíveis do livro razão e do diário, com os respectivos termos de abertura e de encerramento, e com os lançamentos devidamente identificados.

Regularmente intimado e reintimado da Resolução acima citada, o contribuinte apresentou apenas uma parte dos documentos solicitados pela turma de julgamento (fls. 76/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, a Turma de Julgamento da DRJ Campinas indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de provas da existência do indébito.

Em relação à atividade probatória, o julgador pode adotar duas posturas que são basicamente ideológicas: 1) ou permanece inerte e deixa essa atividade exclusivamente por conta das partes; ou 2) interfere na atividade probatória, determinando o que deve ser provado e de qual forma.

Embora a extinta Turma 3403 tivesse uma postura que se aproximava muito da postura "1" (o julgador não deve interferir na atividade probatória das partes), houve por bem baixar o processo em diligência determinando quais documentos deveriam ser apresentados pelo contribuinte.

Isso porque o colegiado extinto entendia que nos casos de declaração de compensação não homologada, a maioria dos indeferimentos resultava do cruzamento frio de informações do Perdecomp com a DCTF, sem que se procurasse investigar se o contribuinte possuía ou não o crédito.

O que geralmente ocorre é que o contribuinte apura o indébito, apresenta o Perdecomp e não retifica a DCTF. Do descompasso entre o cruzamento das informações do Perdecomp e da DCTF resultam indeferimentos motivados no fato de o DARF, que o contribuinte diz conter o pagamento indevido, estar alocado integralmente para o débito declarado na DCTF.

Assim, em muitos casos o contribuinte tem o crédito, mas a compensação é indeferida porque ele apresenta o Perdecomp antes de retificar a DCTF.

O entendimento vigente na Turma 3403 era no sentido de que se o contribuinte possuísse o crédito, a compensação deveria ser homologada independentemente dele ter retificado a DCTF. A falta de retificação da DCTF (obrigação acessória cumprida

irregularmente) não poderia acarretar a negativa do direito de o contribuinte compensar ou de reaver o que pagara a mais.

Foi apenas por esta razão que este processo foi baixado em diligência pela Turma 3403, a qual também tive a honra de presidir.

Apesar da providência solicitada e do esforço da Autoridade Administrativa em reintimar o contribuinte a complementar os documentos parcialmente apresentados, a defesa não conseguiu comprovar a existência do indébito.

A documentação apresentada com a impugnação é totalmente incompatível com o indébito que deveria ser comprovado, não só por não se referir ao mês de junho de 2004, mas também por não estar suportada pela escrituração contábil do contribuinte.

O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe o seguinte:

"Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração."

(Grifei)

À luz do dispositivo legal acima transcrito, a contabilidade do contribuinte goza de presunção de legitimidade e de veracidade, constituindo-se em meio de prova dos fatos nela registrados.

A Administração Tributária não pode negar validade à escrituração contábil mantida em conformidade com a legislação e devidamente suportada pelos documentos fiscais que deram lastro aos lançamentos. Em regra, para negar essa validade, o § 2º impõe à Administração Tributária o ônus da prova em contrário.

Foi por esse motivo que na diligência o colegiado solicitou ao contribuinte a apresentação dos livros contábeis diário e razão para demonstrar o reconhecimento contábil da compensação que ele diz ter efetuado.

Em que pese o contribuinte ter apresentado as explicações solicitadas na resposta à primeira intimação (fls. 76/77), deixou de apresentar os documentos comprobatórios do reconhecimento contábil da compensação, solicitados no item 5 da Resolução 3403-000.521.

Processo nº 10875.901852/2008-46
Acórdão n.º **3402-002.893**

S3-C4T2
Fl. 4

Nem mesmo após a reintimação, procedida pela Autoridade Administrativa à fl. 86, o contribuinte se desincumbiu do ônus legal de comprovar a existência do crédito (art. 9º, § 1º do DL nº 1.598/77 e art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim